

Processo nº 7.009-2/2012
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 9-10-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 177/2013 – PC

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.009-2/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, e de acordo com o Parecer nº 7.069/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Filemon Gomes Costa Limoeiro, período de 1º-1 a 26-4-2012, e Leonia Carolina Cláudio Macedo, período de 27-4 a 31-12-2012; **determinando** à atual gestão que: **1)** regularize, **no prazo de 180 dias**, o repasse das contribuições ao Regime Geral de Previdência, obedecendo o prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes nesse mesmo prazo, sendo que os encargos referentes aos juros, multas e correção monetária, decorrentes dessa regularização, deverão ser recolhidos aos cofres públicos, com recursos próprios dos gestores que deram causa a essa irregularidade; **2)** busque mecanismo em obediência aos ditames da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **3)** faça o pagamento do seguro obrigatório dos veículos pendentes **no prazo de 60 dias**; e, **4)** aprimore o Sistema de Controle Interno, em obediência ao disposto no

artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução nº 01/2007, deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Filemon Gomes Costa Limoeiro e Leonia Carolina Cláudio Macedo a **multa** no valor correspondente a **37 UPFs/MT**, para cada um, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão de inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (artigo 104 da Lei 4.320/1964; artigo 29, III; e artigo 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; artigo 2º da Lei nº 10.028/2000; artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; artigo 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009 - DB 09 Grave); **b)** 21 UPFs/MT em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal DA 07 - Gravíssima; e, **c)** 5 UPFs/MT em razão de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 - EC 05 – Moderada); cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto contido na Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** ao Ministério da Previdência Social, para as providências que entender cabíveis quanto a inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia; e, **2)** ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2013 deste Consórcio, para conhecimento acerca das determinações ora impostas, bem como para



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.009-2/2012
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 9-10-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 177/2013 – PC

que a equipe técnica inclua a irregularidade DA 07 como ponto de controle de auditoria. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

